

A INCONSTITUCIONALIDADE E INEFICÁCIA DO EXAME DA ORDEM

Carla de Paula LIMA¹

RESUMO: O presente trabalho aborda a grande discussão que tem se firmado em relação à aplicabilidade ou não do Exame da Ordem estabelecido pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, devido à inconstitucionalidade observada e a ineficácia do exame, que não seleciona candidatos aptos a exercer a profissão, ele apenas discrimina os qualificados em memorizar as leis e o conteúdo teórico e técnico adquirido nos cursos de Direito e frustra aqueles que não conseguem aprovação no exame e são cerceados a exercer a advocacia dignamente, mesmo após ter se dedicado ao estudo das ciências jurídicas durante, no mínimo cinco anos. O Exame da Ordem afronta a dignidade da pessoa humana, e serve como fonte de nervosismo e estresse aos bacharéis antes da prova, e de frustração após, devido ao alto índice de reprovação.

Palavras-chave: exame da ordem. Inconstitucional. Ineficaz. Formação acadêmica. Exercício da profissão.

1 INTRODUÇÃO

A inconstitucionalidade do exame da ordem fere o direito do livre exercício da profissão previsto constitucionalmente (art.5º, XIII, FC/88) e coloca-se contra o princípio da igualdade também previsto na Constituição Federal no art.5º, caput, trazendo prejuízos e frustrações a todos os bacharéis em Direito que ao adquirirem seu diploma ficam incapazes de advogar devido a uma lei, inconstitucional em sua forma, que regulamenta o exame da ordem em provimento do Conselho Federal da OAB (art.8º, §1º, Estatuto da OAB), até que se consiga “aprovação” no referido exame.

Posiciono-me contra a OAB que, visando lucros e a menor inserção de advogados no disputado mercado, defendem a necessariedade e indispensabilidade da avaliação para “capacitar” os bacharéis em Direito ao exercício da advocacia.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Carlalima_327@hotmail.com

Relevante atenção deve ser atribuída à referida discussão, tratando-se da dignidade da pessoa humana e igualdade, relacionadas aos profissionais que zelam pelos direitos e garantias de todo e qualquer cidadão. Encontramos justificativas para tal, como citadas anteriormente, na própria constituição, Lei maior do ordenamento jurídico e que está acima de todas as demais normas.

2 O EXAME DA ORDEM

Regulamentado pelo Provimento nº 109, de 05.12.2005, o atual Exame da Ordem supostamente instituído com o objetivo de selecionar profissionais qualificados para exercer a advocacia com proficiência, em prol da sociedade, é uma das exigências relativas ao estudante de Direito para pertencer aos quadros da OAB.

São a esses estudantes, dado o término do curso de Direito e a aprovação no famigerado Exame da Ordem, que as pessoas recorrerão para assegurar a proteção e a realização de seus direitos, bem como exigi-los, dado o argumento para a significativa valoração ao advogado. Em relação a sua importância para a sociedade, não há o que se discutir, porém o fato de que o exercício da advocacia é dado, somente e tão somente após a aprovação em um Exame, esse sim gera a grande discussão. Pergunta-se: Qual o motivo de diferenciar e exaltar a tal nível a advocacia a ponto de, desigualmente instituir-se somente a essa profissão um exame de “seleção de capacitados”?

Um médico, que tem a função de zelar e cuidar do bem jurídico inerente ao homem mais importante que é a vida, não encontra necessidade regulamentada de ser, antes de exercer sua profissão, selecionado por qualquer instituição. Isso porque as instituições relacionadas a cada profissão têm a função única de fiscalizar, e não de selecionar profissionais, sem competência para avaliar ninguém.

O exame da ordem vem sendo utilizado comumente como reserva de mercado, fonte de renda para a “indústria” de cursinhos preparatórios que onera os bolsos dos que desejam ingressar na advocacia e prejuízos psicológicos e financeiros devido às altas taxas cobradas para a aplicação do Exame, diga-se de passagem, feito para reprovação em massa.

Observa-se a injusta frustração causada aos bacharéis, que após cursarem cinco anos de Direito, em faculdades autorizadas e reconhecidas pelo “único” órgão competente (MEC), dedicarem-se ao estudo e conhecimento das ciências jurídicas, aptos a exercer com dignidade sua profissão, na maioria das vezes atolados em dívidas com o Fies e cheques-especiais deparam-se com um Exame infestado de pegadinhas e erros, tosquiando Bacharéis em Direito com altíssimas taxas. Isso porque quanto maior o número de reprovados maior o faturamento da OAB.

É dever das universidades preparar e qualificar o estudante para o desafio do mercado de trabalho e dever do Estado fiscalizar essas instituições. Não cabe a OAB essa fiscalização. A inserção desses bacharéis contribui com o aumento da produtividade e da renda, rumo à conquista de sua autonomia financeira, de sua dignidade do ser humano, para que passe a integrar a sociedade, sendo o Exame da Ordem contrário e inverso a essa inserção.

O exame da OAB trata-se, portanto, de literal afronta à dignidade da pessoa humana, pois fere garantias fundamentais da CF/88 e não cumpre com sua finalidade exposta inicialmente, pois muitos são os profissionais aptos a exercer a profissão, que não conseguem ser aprovados no referido Exame, já que este possui falhas e tem se transformado em “fonte de estresse” para os estudantes.

2.1 Inconstitucionalidade e Ineficácia

A Constituição Federal no art.1º, II, III, IV estabelece “a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho”. O questionamento é:

Onde fica então o Exame da Ordem nesses três princípios fundamentais do texto constitucional? Se cidadania consiste em todos os direitos e deveres dos indivíduos perante a sociedade, onde está o direito à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho? O exame da ordem degrada a moral do estudante que não consegue ser aprovado, não podendo exercer os valores da advocacia, mesmo após ter, antes sonhado, e depois se dedicado a estudar e formar-se um então advogado, tornando-o, perante a OAB e a sociedade indigno de exercer sua profissão por não ter sido aprovado em um Exame tão cheio de falhas.

Indo mais além, o art.3º I, II, III e IV da CF/88 estabelece como objetivos fundamentais do país “construir uma sociedade livre, justa e solidária, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Como poderá então haver uma sociedade livre, justa e solidária se há injustiça com os próprios estudantes da profissão guardião dos direitos, sendo que esses bacharéis não são livres a exercer sua profissão mesmo tendo se qualificado para isso. E garantir o desenvolvimento nacional, seria antes garantir o desenvolvimento da sociedade e de cada classe trabalhadora, para que haja diminuição do número de desempregados e devedores, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, ao contrário do que faz a OAB que discriminando os “capacitados” e os “incapacitados” impossibilita os bacharéis em Direito de trabalhar dignamente.

Encontramos também a ausência de constitucionalidade do Exame no art.5º, II e XIII, que dispõem que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude da lei, lei essa que deve ser oriunda do poder legislativo, e não regulamentado pelo Conselho Federal da OAB que é inverso ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Do mesmo modo, os artigos 170º e 193º da CF/88 valorizam o trabalho embasando a Ordem social e econômica, o que também é tratado de forma inversa pelo Provimento nº109, de 05.12.2005 do famigerado exame.

A ineficácia do Exame da Ordem explica-se pela não capacidade do referido de avaliar o candidato e suas devidas condições para exercer a advocacia, o que não exige apenas conhecimento das leis, mas também capacidade de

analisar, compreender, sintetizar e criticar. Portanto, uma prova com perguntas mal formuladas, que visam basicamente à memorização esquecendo-se de outros critérios básicos para o desenvolvimento de um bom profissional do Direito não é capaz de selecionar aqueles que estão aptos ou não a exercer, dignamente a advocacia.

Em artigo publicado no jornal O Liberal—"Exame de Ordem: para quê e para quem?", o Dr. Fernando Facury Scaff, levantou dois questionamentos: "1) *Será que o Exame de Ordem realmente mede a qualidade do ensino jurídico no País?*; e 2) *Será que o Exame de Ordem mede a qualidade dos profissionais da advocacia em nosso País?*" (SCAFF, 2006).

Negativamente o ilustre advogado respondeu as duas perguntas, justificando que, não é porque um estudante é aprovado ou deixa de ser no Exame que a instituição em que ele se formou não é boa o suficiente para capacitá-lo, e que mesmo que fosse a existência desse Exame não seria suficiente para diminuir ou afastar os maus advogados da classe de trabalhadores.

Fica claro que o exame além de inconstitucional, é ineficaz, trazendo prejuízos aqueles que não conseguem aprovação.

2.1.1 Formação acadêmica e exercício da profissão

A formação acadêmica que antes era diferencial para um bom profissional, tornou-se atributo básico para aquele que deseja se destacar na sociedade contemporânea como trabalhador competente. Mas além das qualificações, um bom profissional deve ter princípios e qualidades regidos pela moral, ética, dinâmica, oralidade, comunicação entre vários outros quesitos essenciais a qualquer profissional de qualquer área ou classe trabalhadora.

Rubem Almeida Mariano, teólogo, filósofo e doutor pela Umesp, em seu artigo sobre a Formação Acadêmico-profissional diz que:

“A formação acadêmico-profissional não se dá apenas nos campos do saber teórico, da prática, da técnica, como se o ser humano fosse um computador programado para processar dados e realizar fielmente tarefas. O ser humano é vida / morte, amor / ódio, espiritualidade / materialidade, criatividade / reprodução. Ele é esse misto de complexidades e isso aponta para outros campos da existência humana. Dentre esses campos encontramos o agir moral e ético.” (Mariano, R.A, 2007).

Contextualizando, o famigerado Exame da Ordem que exige apenas raciocínio teórico e técnico de seu candidato, até pode selecionar os bons “entendedores do Direito”, porém isso nada garante que esses aspirantes quando aprovados, serão bons profissionais, pois nada se sabe sobre a ética, moral, criatividade e aplicabilidade de tais conceitos dentro de sua atuação profissional.

O art. 205 da Constituição Federal de 1988, diz que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (CF/88)

Por conseguinte, conforme estabelecido no texto constitucional, a educação visa entre outros, a qualificação para o trabalho que dispensa qualquer prova que selecione esses qualificados, não sendo necessário ao bacharel em Direito, a aprovação no referido Exame.

Aprofundando o assunto, a Lei de Diretrizes de Base da Educação, no art.43º II dispõe que:

Art.43º. A educação superior tem por finalidade:

II – Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.

O que deixa claro a imediata possibilidade de inserção do concluinte do ensino superior no mercado de trabalho, já que de acordo com a lei, estes devem estar aptos a exercer sua profissão, sem que haja necessidade de um exame que avalie isso.

Sem mais, a formação acadêmica e a formação moral e ética de uma pessoa, que não se dá através de um Exame de Ordem, são requisitos suficientemente necessários para que qualquer pessoa possa trabalhar dignamente dentro da área profissional de sua escolha, sendo livre o exercício da profissão.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se inconstitucional o Exame da Ordem por ferir princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição, destarte impropriamente aplicado a classe dos bacharéis que, ingressando nas Universidades, visam seu bom futuro profissional, frustrando-se adiante com o famigerado Exame.

É inverso também, ao desenvolvimento social, causando estresse aos estudantes e desemprego, devido a um desigual desrespeito ao estudante das ciências jurídicas.

Ineficaz por ser incapaz de avaliar as verdadeiras qualificações para um bom profissional, que vê seu direito de exercer a profissão, cerceado por uma Instituição que não deve ter a finalidade de selecionar, apenas de fiscalizar seus profissionais.

Mesmo que o STF julgue constitucional o Exame, a doutrina que vem se formando em relação ao referido deve seguir com a idéia de que isso é contrário a toda a idéia de igualdade assumida por um Estado Democrático de Direito, e que o exame além de frustrar, é defendido principalmente por aqueles que, antes favorecidos pela lei, sequer foram submetidos a tal, e hoje, se fossem colocados na mesma situação dos bacharéis que fazem a prova, será que esses conseguiriam aprovação?

Sem delongas, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil que cerceia da pessoa com formação acadêmica o livre exercício da profissão, é inconstitucional e ineficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Gorette; CARDOSO, Teresa. Fim do exame da OAB conta com apoio de internautas, mas divide senadores. Agência Senado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=102989&codAplicativo=2>>. Acesso em: 29 Ago. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GIESELER, Maurício. **Exame de Ordem 2010.1 – Percentual de aprovados é de 13,05%**. Portal Exame de Ordem. Disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/blog/2010/08/exame-de-ordem-2010-1-percentual-de-aprovados-e-de-1305/>>. Acesso em: 29 Ago. 2011.

JUSTIÇA CONSIDERA EXAME DA OAB INCONSTITUCIONAL E LIBERA INSCRIÇÃO DE BACHAREL. Última Instância. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticia/JUSTICA+CONSIDERA+EXAME+DA+OAB+INCONSTITUCIONAL+E+LIBERA+INSCRICAO+DE+BACHAREL_73260.shtml>. Acesso em: 29 Ago. 2011.

LDB. **Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 29 Ago. 2011.

MARIANO, Rubem Almeida. **Formação Acadêmico-profissional: algumas considerações à luz da ética da vida**. (2007)

O EXAME DE ORDEM É INCONSTITUCIONAL!. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/147263/3/o-exame-de-ordem-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 29 Ago. 2011

SCAFF, Fernando Facury. **Exame da ordem: para quê e para quem?**. Publicado no O liberal, 2006. Disponível em: <<http://www.profpito.com/examescaff.html>>. Acesso em: 29 Ago. de 2011.

TRF considera em liminar Exame de Ordem inconstitucional. Notícias Terre.
Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/noticias/0,,O14848341-E18266,00-TRF+considera+em+liminar+Exame+de+Ordem+inconstitucional.html>>.
Acesso em: 29 Ago. 2011.